

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0828/23 PLL Nº 487/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa fortalecer a comunicação entre as instituições de saúde da Cidade e as autoridades policiais no tocante à violência contra hipossuficientes, vejamos.

No mês de maio do ano corrente, no Hospital da Restinga, veio à óbito um bebê de cinco meses que deu entrada naquela Instituição com lesões gravíssimas e, consequentemente, foi direto para ala vermelha.

Em caráter investigativo da polícia judiciária, constatou-se que houve omissão por parte do corpo clínico que prestou atendimento inicial ao bebê, quando não comunicou as autoridades policiais, tampouco o Conselho Tutelar. Ou seja, esta atitude primeiramente incorre em omissão, crime previsto no art. 135 do Código Penal,: "Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública". Ademais, observa-se também o disposto no art. 329-A: "Impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir cumprimento de ordem judicial ou ação da autoridade policial em investigação criminal".

Nessa senda, percebe-se que a existência de legislação penal para estes crimes, entretanto, por algum motivo que não cabe apurar neste espaço, muitos profissionais se omitem, e, consequentemente, muitos crimes seguem ocorrendo.

Contudo, florescendo o advento da aprovação do presente Projeto de Lei, a penalidade pecuniária de multa às instituições que não cumprirem o entabulado robustecerá o cuidado das orientações dos gestores a seus subordinados no que tange aos primeiros atendimentos das pessoas mencionadas no art. 1º, hipossuficientes por natureza.

Resumindo, a notificação compulsória da violência contra estas pessoas pelos profissionais de saúde contribuirá para o dimensionamento epidemiológico do problema, permitindo o desenvolvimento de programas e ações específicas.

Por conseguinte, reflexos da violência não comunicada são nitidamente percebidos no âmbito dos serviços de saúde, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demandam. Esse fato pode estar relacionado à falta de preparo profissional, ou simplesmente, à decisão de não se envolver com os casos.

Vejamos, não podemos incumbir o setor da saúde no combate à violência, entretanto, podemos exigir o envolvimento institucional, de modo a capacitar seus profissionais para o enfrentamento do problema, respaldados na compreensão das relações sociais.

Por fim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2023.

PROJETO DE LEI

Obriga os hospitais, as clínicas, os laboratórios, as unidades de saúde e de pronto atendimento da rede pública e privada no Município de Porto Alegre a comunicar imediatamente a autoridade policial, no prazo de 24 horas, quando houver indícios ou confirmação de maus tratos e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais, as clínicas, os laboratórios, as unidades de saúde e de pronto atendimento da rede pública e privada no Município de Porto Alegre a comunicar imediatamente a autoridade policial, Projeto de Lei 0685186 SEI 034.00339/2023-87/pg. 1

- no prazo de 24 horas, quando houver indícios ou confirmação de maus tratos e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.
- § 1^{o} Nos casos de violência contra a mulher, a comunicação será realizada na forma da Lei Federal n^{o} 10.778, de 24 de novembro de 2003, e alterações posteriores.
- § 2^{o} Nas situações de suspeita ou confirmação de violência contra criança adolescentes, além da comunicação prevista no art. 1^{o} desta Lei, deve ser observado o que dispõe o art. 70-B da Lei Federal n^{o} 8.069, de 13 de junho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.
- § 3º Nas situações de suspeita ou confirmação de violência contra idosos, além da comunicação prevista no art. 1º desta Lei, deve ser observado o que dispõe o art. 19 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso –, e alterações posteriores.
- § 4° Nas situações de suspeita ou confirmação de violência contra pessoas com deficiência, além da comunicação prevista no art. 1° desta Lei, deve ser observado o que dispõe a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência e alterações posteriores.
- **Art. 2º** A comunicação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser dirigida à autoridade policial, contendo o nome completo da vítima e a sua qualificação, se possível; bem como qualificação do acompanhante no momento do atendimento.
- **Art. 3º** Em caso de configurada a violência contra as pessoas elencadas no art. 1º desta Lei sem a devida comunicação às autoridades policiais, as instituições privadas estarão sujeitas as seguintes as seguintes penalidades:
 - I multa de 3.000 (três mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) no primeiro caso; e
 - II multa de 6.000 (seis mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) a cada reincidência.
- **Art. 4º** Fica assegurado o sigilo no encaminhamento de denúncias referentes ao não cumprimento desta Lei nos canais de comunicação do Executivo Municipal.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas**, **Vereador**, em 22/01/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth**, **Vereador(a)**, em 22/01/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0685186** e o código CRC **8DCC9378**.

Referência: Processo nº 034.00339/2023-87